AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993779 - SP (2025/0117680-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WILLIAN MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto por Willian Marques dos Santos contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa alegou a ilegalidade da abordagem pessoal e da busca domiciliar, por ausência de autorização judicial e suposto vício no consentimento da corré. Sustentou ainda a inexistência dos requisitos legais para a prisão preventiva, apontando fundamentação genérica no decreto prisional. Requereu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar sem ordem judicial; e (ii) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da legalidade da busca domiciliar, por demandar revolvimento fático-probatório e exame de prova, escapa aos estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser apreciada no Juízo de origem, sob o crivo do contraditório.

4. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada com base em elementos concretos, especialmente a reincidência específica do agravante no crime de tráfico de drogas, sua condição de egresso do sistema prisional

Documento eletrônico VDA47661971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 65bf1457-3927-438a-a616-c7b04ae95151

em livramento condicional e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, além de petrechos e valores em dinheiro.

5. A gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do agente e sua contumácia delitiva justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da prisão preventiva nesses moldes, sendo inaplicáveis, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

7. Ausente qualquer elemento novo capaz de infirmar a decisão agravada, fica mantida a conclusão anteriormente firmada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47661971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 65bf1457-3927-438a-a616-c7b04ae95151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993779 - SP (2025/0117680-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WILLIAN MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto por Willian Marques dos Santos contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa alegou a ilegalidade da abordagem pessoal e da busca domiciliar, por ausência de autorização judicial e suposto vício no consentimento da corré. Sustentou ainda a inexistência dos requisitos legais para a prisão preventiva, apontando fundamentação genérica no decreto prisional. Requereu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar sem ordem judicial; e (ii) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da legalidade da busca domiciliar, por demandar revolvimento fático-probatório e exame de prova, escapa aos estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser apreciada no Juízo de origem, sob o crivo do contraditório.

4. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada com base em elementos concretos, especialmente a reincidência específica do agravante no crime de tráfico de drogas, sua condição de egresso do sistema prisional

Documento eletrônico VDA47163677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:03
Código de Controle do Documento: 4f52a40f-1ca8-4569-ad6c-29fdf048bb6a

em livramento condicional e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, além de petrechos e valores em dinheiro.

5. A gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do agente e sua contumácia delitiva justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da prisão preventiva nesses moldes, sendo inaplicáveis, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

7. Ausente qualquer elemento novo capaz de infirmar a decisão agravada, fica mantida a conclusão anteriormente firmada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN MARQUES DOS SANTOS contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, repisando as anteriores alegações, que a abordagem pessoal e a busca domiciliar foram ilegais, porquanto "A simples alegação de “consentimento” informal por parte da corré é manifestamente insuficiente para suprir a ausência de autorização judicial" (fl. 84).

Aduz ainda ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, afirmando que, "No caso em análise, a segregação cautelar fundamentou-se em argumentos genéricos, como a “garantia da ordem pública” e uma presumida “reiteração delitiva”, sem a devida vinculação a fatos concretos" (fl. 85).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja trancada a ação penal, revogando-se a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

[...]

Documento eletrônico VDA47163677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:03
Código de Controle do Documento: 4f52a40f-1ca8-4569-ad6c-29fdf048bb6a

Em petição de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar para expedição de alvará de soltura e suspensão da ação penal, impetrado em favor de WILLIAN MARQUES DOS SANTOS, alega-se coação ilegal em relação a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi preso em flagrante em 6/1/2025 "e está sendo processado juntamente com a corré *Nathiele Oliveira Santos*, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06" (fl. 42).

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal, porquanto, além da abordagem pessoal e busca domiciliar ilegais, sustenta-se a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e a ilicitude das provas colhidas, com o consequente trancamento da ação penal.

É o relatório. Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

No entanto, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

De início, em relação às buscas ilegais, pessoal e domiciliar, ressaltou o Tribunal local que "a questão relacionada à suposta ilegalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares é matéria que extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (fl. 50).

Logo, fica esta Corte impedida de analisar respectiva controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva teve a seguinte fundamentação (fls. 64-66):

> [...] Os policiais militares *Bruno Coradir Junior* e *Matheus Ramos da Silva* narraram que, durante patrulhamento no bairro Henriqueta, receberam informações de populares sobre um indivíduo chamado **Willian**, que teria deixado uma mochila com drogas com uma mulher de estatura baixa e corpulenta. Informaram que, ao adentrarem a Rua 11 de Agosto, avistaram a mulher, a qual foi abordada, e, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado com ela. Disseram que, ao ser questionada sobre a mochila, a mulher informou que o objeto estava com Willian, indicando a localização em uma adega na esquina. Narraram que, ao se deslocarem até a adega, encontraram Willian, e, durante revista pessoal, localizaram seis microtubos e a quantia de R$ 280,00. **Mencionaram que Willian confessou ser o proprietário da mochila com drogas, mas afirmou tê-la entregue à mulher para que guardasse em sua casa.** Informaram que, ao retornarem à mulher, esta confirmou que a mochila estava em sua residência e permitiu a entrada dos agentes. Descreveram que,

Documento eletrônico VDA47163677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:03
Código de Controle do Documento: 4f52a40f-1ca8-4569-ad6c-29fdf048bb6a

no interior do imóvel, localizaram a mochila no quarto da mulher, contendo um tijolo de maconha, 89 pinos de cocaína, uma porção a granel de maconha, duas balanças de precisão e tubos vazios para acondicionamento de drogas. Ressaltaram que, no balcão da adega, propriedade de Willian, encontraram a quantia de R$ 1.900,00 na gaveta (fls. 3/4). Interrogada perante a Autoridade Policial, a autuada NATHIELE OLIVEIRA SANTOS negou a prática delitiva. Afirmou que apenas guardou uma mochila para seu cunhado Willian (fls. 5). **WILLIAN MARQUES DOS SANTOS**, a seu turno, interrogado perante a Autoridade Policial, afirmou desconhecer a existência da mochila e relatou que a droga apreendida em sua posse era para consumo pessoal (fls. 6). Com efeito, a custódia de William é recomendável para a garantia da ordem pública. **Os fatos denotam a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, além de petrecho para porcionamento da droga e considerável soma em dinheiro, circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias.** Não obstante, a imputação delitiva é de crime grave, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. **Obtempero, outrossim, que se trata de indivíduo reincidente específico em tráfico de drogas, que cumpria pena em livramento condicional (fls. 57/58 – Processo nº 0004399-15.2018.8.26.0496).** Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, revelam a intensa proximidade do autuado com o submundo paralelo do crime a possível adoção do tráfico de entorpecentes como meio de vida, a demonstrar a nocividade que a liberdade do autuado representa à todo o tecido social. A nova prisão em flagrante do autuado por novo delito de tráfico de entorpecentes denota a contumácia delitiva do autuado e a insuficiência de qualquer medida de meio aberto para conter a recidiva daquele no tráfico de entorpecentes. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes.[...]

Como visto, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, pois, além da reiteração delitiva – "indivíduo reincidente específico em tráfico de drogas, que cumpria pena em livramento condicional" –, destacou-se "a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes", consistente em "89 (oitenta e nove) microcubos de cocaína, com peso bruto de 99,27 gramas, 06 (seis) microtubos de cocaína, com peso bruto de 10,96 gramas, 01 (uma) porção de cocaína, com peso bruto de 36,14 gramas e 01 (um) tijolo de maconha, com peso bruto de 1162,06 gramas" (fl. 42).

"'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência,

Documento eletrônico VDA47163677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:03
Código de Controle do Documento: 4f52a40f-1ca8-4569-ad6c-29fdf048bb6a

atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

"O Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)" (AgRg no HC n. 972.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Diante do exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Impende ressaltar que, além da reiteração delitiva – "indivíduo reincidente específico em tráfico de drogas, que cumpria pena em livramento condicional" –, destacou-se "a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes", consistente em "89 (oitenta e nove) microcubos de cocaína, com peso bruto de 99,27 gramas, 06 (seis) microtubos de cocaína, com peso bruto de 10,96 gramas, 01 (uma) porção de cocaína, com peso bruto de 36,14 gramas e 01 (um) tijolo de maconha, com peso bruto de 1162,06 gramas" (fl. 42).

"'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

"O Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe

Documento eletrônico VDA47163677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:03
Código de Controle do Documento: 4f52a40f-1ca8-4569-ad6c-29fdf048bb6a

6/6/2022)" (AgRg no HC n. 972.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47163677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:03
Código de Controle do Documento: 4f52a40f-1ca8-4569-ad6c-29fdf048bb6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.779 / SP

Número Registro: 2025/0117680-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000186920258260066 189412025 20163583520258260000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	NATHIELE OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA47616792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:23
Código de Controle do Documento: 123a8268-5efe-4968-b820-29cd3de13342

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:23
Código de Controle do Documento: 123a8268-5efe-4968-b820-29cd3de13342